



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.908179/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.698 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RACIMEC ELETRONICA E SERVICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

MOMENTO DE RETIFICAÇÃO DAS ESCRITURAÇÕES. PER/DCOMP.
ÔNUS DA PROVA.

Não se admite retificação da DCOMP e da escrituração contábil por intermédio da Manifestação de Inconformidade, devendo proceder conforme os veículos formais próprios para tanto.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79 à 84) interposto contra o Acórdão nº 12-25.516, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1 (e-fls. 43 à 49), que, por unanimidade de votos, julgou parcial procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório de IRPJ alusivo ao 4º Trimestre do ano-calendário de 1999 (no valor de R\$ 22.040,13), homologando as compensações até o limite do crédito.

Por representar acurácia na análise dos fatos, utilizo o Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de compensações de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1999 com diversos débitos, conforme declarados nos seguintes PER/DCOMP:

Data de transmissão	Nº do PER/DCOMP
12/02/2004	24219.10354.120204.1.3.02-4140
11/08/2005	12497.61041.110805.1.3.02-6084
14/09/2005	40652.65106.140905.1.3.02-6558
13/10/2005	18565.54613.131005.1.3.02-6037

2. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ, por meio do despacho decisório de fl. 09, proferido em 18/07/2008, cuja ciência ao interessado foi dada em 30/07/2008 (AR de fl.08), não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pretendidas sob o argumento de que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, no valor de R\$ 54.224,11, ante a impossibilidade de identificar o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicado no PER/DCOMP difere da informada na DIPJ.

3. Irresignado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/24, alegando, em síntese, o que se segue:

- em 16/10/2006, já informara que, por puro equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, indicou o período anual na forma de apuração do lucro real. O correto é apuração trimestral como consta na DIPJ/2000;

- optou por não retificar o PER/DCOMP para não correr o risco de recalcular os débitos compensados com todos os acréscimos moratórios até a data de retificação;

- optou por apresentar todos os esclarecimentos e retificar por escrito a forma de apuração do lucro do exercício de 2000 (fls.21/23);

- no ano calendário de 1999, sofreu retenções de imposto de renda sobre aplicações financeiras no montante de R\$ 167.792,65, conforme informe anual de rendimentos apresentados pela fonte pagadora; ~ - após as compensações trimestrais, restaram os seguintes saldos de IRRF disponíveis para compensação;

1º tri/99	R\$ 27.406,83
2º tri/99	R\$ 4.777,15
3º tri/99	R\$ 22.040,13
TOTAL	R\$ 54.224,11

- disponibiliza todos os registros, livros fiscais e obrigações acessórias para comprovar a existência do referido crédito tributário.

4. É o relatório. Examino somente agora em face do volume e das condições de serviço.

O teor meritório do Acórdão da DRJ consistiu na inviabilidade de se reconhecer o por completo direito creditório, haja vista a ausência de amparo fático contábil apto a lastrear as compensações do 1º, 2º e 3º Trimestres de 1999, havendo apenas elementos para aceitar o montante alusivo ao 4º Trimestre daquele ano-calendário. Na análise casuística, a Autoridade Julgadora afastou as divergências formais ocasionadas pelo Contribuinte, primando, assim, pela verdade material, de modo a considerar a coletânea documental acostada ao presente PAF.

Em seguida, quanto ao Recurso Voluntário, transcrevo suas principais razões de mérito, com o escopo de apresentar melhor precisão dos argumentos veiculados:

8. *Ab initio, ressalta-se: (I) a notória, absurda e ilegal DESIGUALDADE DE DIREITOS POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL, que, inacreditavelmente, levou CERCA DE 54 MESES para examinar as declarações de compensações apresentadas pela Recorrente e dar conhecimento do despacho conclusivo, e, paradoxalmente, determina apenas minguados 30 (TRINTA) DIAS (UM MÊS) para apresentação de RECURSO; (II) que, ao reconhecer o direito do Recorrente a exercer o p/eiteado, NÃO OBSTANTE A DIVERGÊNCIA do período de apuração do crédito informado, a Ilustre Relatora poderia, ou deveria, EXTINGUIR O MÉRITO do Processo em julgamento, CUJA ORIGEM FORA EXATAMENTE ESTA DIVERGÊNCIA; (III) que o EXAME DA DIPJ DE 1999, à qual a Ilustre Relatora passou a demonstrar em sua exposição de motivos, NÃO PODERIA SER OBJETO DE ANÁLISE E JULGAMENTO NO PRESENTE PROCESSO (ou seria isto simplesmente um ardil, ou erro mesmo, para CONFUNDIR E/OU OBSTRUIR A*

DEFESA PELA Recorrente?) e, finalmente, (IV) que ao AFIRMAR que a Recorrente não houvera apresentado demonstrativo das COMPENSAÇÕES efetuadas (do IRPJ apurado trimestralmente no ano calendário de 1999), após as quais resultaram os saldos de IRRF passíveis de restituição/compensação no total de R\$ 54.224,11, "a Ilustre Relatora, talvez por falta de tempo e das condições de serviço, NÃO CONSULTOU AS DCTF'S apresentadas relativamente ao ano calendário de 1999 (que também fazem parte da base de dados da Receita Federal), QUE COMPROVAM QUE A RECORRENTE - CONTRIBUINTE - DE FATO NÃO HAVIA DECLARADO DÉBITOS E/OU PAGAMENTOS EFETUADOS.

9. A Recorrente DEMONSTRA no Quadro 1 e Quadro 2, a forma como foram APURADOS E COMPENSADOS os débitos tributários relativos ao IRPJ no ano calendário de 1999, que resultaram no CRÉDITO TRIBUTÁRIO REPRESENTADO POR IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, no valor de R\$54.224.11.

QUADRO 1 – APURAÇÃO DO IRPJ TRIMESTRAL DEVIDO EM 1999

	IRPJ DECLARADO	COMPENSAÇÕES			SALDO IRPJ DEVEDOR
		IRRF-AF 98	IRRF-AF 99	IRRF SERVIÇOS	
1º trim 99	109.231,35	(45.958,68)	(63.272,67)	-	0,00
2º trim 99	47.666,08	-	(22.265,92)	(25.400,16)	0,00
3º trim 99	28.029,95		(28.029,95)	-	0,00
4º trim 99	-				0,00
Totais	184.927,38	(45.958,68)	(113.568,54)	(25.400,16)	0,00

QUADRO 2 – APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	IRRF-AF 1999	UTILIZADO NA DIPJ 1999	CRÉDITO A RESTITUIR
1º trim 99	90.679,50	(63.272,67)	27.406,83
2º trim 99	28.256,95	(22.265,92)	5.991,03
3º trim 99	26.816,07	(28.029,95)	(1.213,88)
4º trim 99	22.040,13	-	22.040,13
Totais	167.792,65	(113.568,54)	54.224,11

Esclarecimentos adicionais para dirimir qualquer dúvida no perfeito entendimento do Quadro 1 e do Quadro 2 são fornecidos nos parágrafos seguintes.

10. AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS PELA RECORRENTE foram adequadamente demonstradas nas FICHAS I3A - LINHAS I3, que integram a DIPJ 2000/1999 (ano calendário 1999) em cada trimestre do exercício, as quais constituem parte do Processo (fls. 29 a 36). O que não pôde ser demonstrado nestas FICHAS foi a ORIGEM DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LINHA I3), por falta de previsão legal da própria FICHA I3A (ou linha ou espaço).

11. Em face desta situação, a Ilustre Relatora, precipitadamente, CONCLUIU QUE A TOTALIDADE DA RETENÇÃO FEITA PELA FONTE PAGADORA NO ANO CALENDÁRIO DE 1999, TOTALIZANDO R\$167.792,65 (vide fl. 24 do Processo) FORA UTILIZADA PELA RECORRENTE NAS COMPENSAÇÕES TRIMESTRAIS DO IRPJ DECLARADO NAQUELE ANO; O QUE NÃO É A REALIDADE DOS FATOS, pois a Recorrente beneficiou-se de OUTRAS RETENÇÕES, como demonstrado.

11.1 - Na apuração do IRPJ devido no 1º trimestre de 1999 foi aproveitado o valor de R\$ 45.958,68 - que se refere a sa/do de retenções sobre aplicações financeiras feitas pela fonte pagadora no exercício 1999/1998 (ano calendário 1998);

11.2 - Na apuração do IRPJ devido no 2º trimestre de 1999 foi aproveitado o valor de R\$ 25.400,16 - que se refere a sa/do de retenções sobre serviços prestados feitas pela fonte pagadora, sendo R\$ 16.587,96 no próprio exercício (ano calendário 1999) e de R\$ 8.212,20 no exercício 1999/1998 (ano calendário 1998).

12. Diante das exposições e esclarecimentos anteriores, ESTÁ perfeitamente demonstrado que o valor do IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS RETIDO PELA FONTE PAGADORA NO ANO CALENDÁRIO 1999 E UTILIZADO NAS COMPENSAÇÕES DO IRPJ DO EXERCÍCIO DE 1999, FOI EXATAMENTE DE R\$ 113.568,54 - e não de R\$ 167.792,65, conforme, precipitadamente, demonstrado pela Ilustre Relatora.

Nessa conformidade, a Recorrente disponibiliza para os EMINENTES JULGADORES, caso necessário, todos os seus registros, livros fiscais e obrigações acessórias, para evidenciar de forma absolutamente INEQUÍVOCA todos os fatos descritos neste Recurso.

E, nesta oportunidade, protesta pela apresentação de provas posteriores, vez que são decorridos ONZE ANOS DOS FATOS.

Não foram juntadas novas provas na etapa recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Do reconhecimento do direito creditório

De imediato, consigno que o pleito do Contribuinte não merece ser acolhido. Em que pese sua recalitrância no que cinge à não-homologação dos 1º, 2º e 3º Trimestres do ano-calendário de 1999, o Acórdão da DRJ procedeu com exímio esmero na avaliação do presente caso, considerando cuidadosamente todas as provas que foram juntadas, e,

especialmente primando pela verdade material. Ou seja, atuou de maneira estritamente alinhada à jurisprudência deste e. CARF.

Nessa senda, também não há respaldo à indignação do Recorrente quanto ao lapso temporal para análise das compensações, haja vista o adimplemento do prazo quinquenal por parte da Autoridade Fiscal. Esta, como se percebe, exerceu seu mister dentro dos limites do lustro, pois a DCOMP foi apresentada em 12/02/2004, e o Despacho Decisório proferido em 18/07/2008. Logo, não há qualquer mácula a considerar.

Já no que concerne à comprovação contábil do direito creditório, é de se louvar a postura da DRJ, que, como dito alhures, primou pelo respeito à verdade material, dispensando o erro formal outrora carreado (e confesso) pelo Contribuinte. A autoridade julgadora considerou todos os documentos colacionados ao longo da instrução do PAF, razão pela qual, inclusive, deu parcial provimento ao pedido do Recorrente. Portanto, malgrado a tentativa de apear a instância *a quo*, esta merece, sim, elogios.

Quanto à compensação *per se*, sabe-se que regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Nessa trilha, para que se tenha direito à preceituada compensação, é necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu múnus creditório. Assim, assiste razão o Acórdão *a quo*, que analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, pelo que transcrevo suas passagens relevantes, utilizando destas como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

11. Conforme alegado, foram efetuadas retenções de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa, no valor total de R\$ 167.792,65. Para comprovação do feito, foi juntado à fl. 24 o informe anual de rendimentos emitido pelo Banco Cidade. À fl.28, a DIRF que ratifica o IRF retido.

1º tri	R\$ 90.679,50
2º tri	R\$ 28.256,95
3º tri	R\$ 26.816,07
4º tri	R\$ 22.040,13
Total	R\$ 167.792,65

12. Em seu arrazoado, o interessado aduz que após as compensações trimestrais (não demonstradas), restaram os seguintes saldos de IRRF passíveis de restituição/compensação.

1º tri	R\$ 27.406,83
2º tri	R\$ 4.777,15
3º tri	R\$ 22.040,13
Total	R\$ 54.224,11

13. Entretanto, analisando as compensações declaradas trimestralmente nas Fichas 13A (Cálculo do IR sobre o lucro real) da DIPJ/2000, ano calendário de 1999, apura-se direito creditório a que faz jus o interessado é inferior ao alegado. Senão vejamos:

14. No 1º trimestre de 1999, o interessado declarou ter apurado IRPJ no valor de R\$ 109.231,35 (linhas 1 e 3- fl.29), integralmente compensado com o IRRF no valor de R\$ 109.231,35 (fl. 30), não obstante, no informe de rendimentos, imposto retido seja menor, ou seja, de R\$ 90.679,50. Portanto, inexistente o crédito alegado de R\$ 27.406,83.

15. No 2º trimestre de 1999, o interessado declarou ter apurado IRPJ no valor de R\$ 47.666,08 (linhas 1 e 3- fl.31), integralmente compensado com o IRRF no valor de R\$ 47.666,08 (fl. 32), não obstante, o informe de rendimentos, o imposto retido seja menor, ou seja, de R\$ 28.256,95. Portanto, inexistente o crédito alegado de R\$ 4.777,15.

16. No 3º trimestre de 1999, o interessado declarou ter apurado IRPJ no valor de R\$ 28.029,95 (linhas 1 e 3- fl.33), integralmente compensado com o IRRF no valor de R\$ 28.029,95 (fl. 34), não obstante, no informe de rendimentos, o imposto retido seja menor, ou seja, de R\$ 26.816,07. Portanto, inexistente o crédito alegado de R\$ 22.040,13.

17. Relativamente ao 4º trimestre de 199, nenhum valor foi declarado a título de IRPJ, uma vez que o interessado apurou prejuízo fiscal. Nenhum valor foi também declarado a título de IRRF (fls.35/36), não obstante a retenção comprovada de R\$ 22.040,13.

18. Conforme diversas decisões jurisprudenciais (Acórdão nº 105.14108, 101.95163, 107.08073), o fato de não haver compensado o IRRF na DIPJ não pode ser óbice a seu direito de restituição do valor retido a maior, se restou comprovada a retenção.

19. Nos termos do inciso III, parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, na determinação do saldo de imposto a ser compensado, a dedução do IRRF somente é admitida se os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação pelo beneficiário.

20. De acordo com a DIRF (fl.28), foram auferidos rendimentos no valor de R\$ 110.200,63. Verifica-se que o valor oferecido à tributação a título de receitas financeiras é superior (R\$ 126.639,71), conforme declarado na linha 24 da ficha 07 A (Demonstração do Resultado) da DIPJ/2000 à fl.37

Ad argumentandum, esta Turma Extraordinária já firmou entendimento que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa. Para tanto, cito o precedente o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 1002-000.405, de 13/09/2018:

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.

Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o decisum vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistente qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma incontestada e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventuais provas documentais não poderia ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.

Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova

atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o onus probandi lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Por fim, quanto ao protesto pela apresentação de novas provas, essa Turma Extraordinária encampa o posicionamento majoritário do CARF, no sentido de se admitir documentos quando indispensáveis e favoráveis ao Contribuinte, ainda que apresentados nesta instância recursal. Todavia, essa circunstância não se amolda ao caso em tela, haja vista a ausência de juntada de novo acervo probatório inovador, figurando-se, pois, precluso por completo a vindicada faculdade, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira